



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - MDB/GO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Sra. Flávia Morais)

*Institui o Programa Nacional de
Rastreamento Organizado e Atenção ao Câncer de
Tireoide no âmbito do Sistema Único de Saúde
(SUS).*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Programa Nacional de Rastreamento Organizado e Atenção ao Câncer de Tireoide, destinado à organização de ações de rastreamento, identificação precoce e diagnóstico oportuno do câncer de tireoide em pessoas pertencentes aos grupos de risco definidos em protocolos clínicos do Ministério da Saúde.

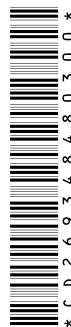
Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se rastreamento organizado o conjunto de ações planejadas e coordenadas destinadas à identificação precoce e ao diagnóstico oportuno do câncer de tireoide em pessoas pertencentes aos grupos de risco definidos em protocolos clínicos do Ministério da Saúde, observado o fluxo assistencial do SUS.

Art. 3º São objetivos do Programa Nacional de Rastreamento Organizado e Atenção ao Câncer de Tireoide:

I — A identificação precoce dos casos suspeitos e o diagnóstico oportuno do câncer de tireoide, especialmente entre pessoas com fatores de risco, observados os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde;

Apresentação: 23/07/2026 16:29:10.240 - Mesa

PL n.4777/2026





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - MDB/GO

Apresentação: 23/07/2026 16:29:10.240 - Mesa

PL n.4777/2026

II — O acesso oportuno aos exames necessários ao diagnóstico e ao estadiamento da doença, conforme indicação clínica;

III — O acesso oportuno ao tratamento indicado pelos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do SUS, incluindo, quando couber, a cirurgia, a terapia medicamentosa e a radioiodoterapia;

IV — O acompanhamento multiprofissional, a reabilitação e os cuidados paliativos, quando indicados, bem como o seguimento dos pacientes em todos os níveis de atenção;

V — O encaminhamento regulado dos casos suspeitos para confirmação diagnóstica e início oportuno do tratamento.

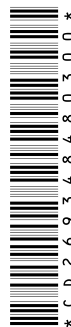
Art. 4º São diretrizes do Programa Nacional de Rastreamento Organizado e Atenção ao Câncer de Tireoide:

I — A capacitação de profissionais de saúde para o manejo da doença;

II — A integração entre a atenção primária, a atenção especializada e os centros de referência em oncologia, em articulação com os serviços de regulação assistencial;

III — A adoção de estratégias de busca ativa para identificação das populações prioritárias;

IV — A realização dos exames indicados para o diagnóstico e o estadiamento da doença, conforme os protocolos clínicos do Ministério da Saúde.



* C D 2 6 9 3 4 8 4 8 0 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - MDB/GO

Apresentação: 23/07/2026 16:29:10.240 - Mesa

PL n.4777/2026

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo observarão os princípios da regionalização, da integralidade do cuidado, da equidade e da organização das redes de atenção à saúde.

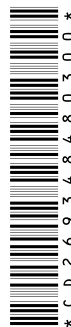
Art. 5º O Programa Nacional de Rastreamento Organizado e Atenção ao Câncer de Tireoide poderá compreender ações itinerantes, utilização de unidades móveis de saúde, mutirões assistenciais e emprego de recursos de telessaúde e estratégias de saúde digital para ampliar o acesso das populações prioritárias às ações de rastreamento organizado, diagnóstico oportuno e encaminhamento regulado.

Art. 6º Os critérios de elegibilidade para o rastreamento, os fatores de risco, os exames indicados e os fluxos assistenciais serão definidos em protocolos clínicos editados pelo Ministério da Saúde, observadas as tecnologias incorporadas ao SUS na forma da Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011.

Art. 7º A implementação do Programa Nacional de Rastreamento Organizado e Atenção ao Câncer de Tireoide observará a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, podendo contar com a participação de instituições públicas e privadas, observado o disposto na legislação aplicável.

Art. 8º A avaliação da efetividade do Programa Nacional de Rastreamento Organizado e Atenção ao Câncer de Tireoide poderá considerar indicadores de desempenho definidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 9º A implementação desta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - MDB/GO

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O câncer de tireoide constitui a neoplasia maligna mais frequente do sistema endócrino e apresenta crescimento consistente de incidência nas últimas décadas, especialmente entre as mulheres. Segundo as estimativas do Instituto Nacional de Câncer (INCA) para o triênio 2026–2028, são esperados aproximadamente **16.450 novos casos anuais** da doença no Brasil, dos quais cerca de **13.310 ocorrerão em mulheres**, colocando-o entre os tumores malignos de maior incidência na população feminina brasileira.

Embora apresente, em grande parte dos casos, prognóstico favorável quando identificado precocemente e tratado oportunamente, persistem importantes desigualdades regionais no acesso ao diagnóstico especializado, à confirmação histopatológica, ao tratamento cirúrgico, à radioiodoterapia, ao acompanhamento multiprofissional e ao seguimento clínico, especialmente nas regiões de menor oferta de serviços especializados.

A experiência do Sistema Único de Saúde demonstra que a ausência de organização das ações voltadas à identificação precoce das pessoas pertencentes aos grupos de risco repercute diretamente sobre o tempo necessário para confirmação diagnóstica, definição terapêutica e início do tratamento, comprometendo a integralidade da assistência e ampliando as desigualdades no acesso aos serviços especializados.

A presente proposição busca enfrentar essa lacuna mediante a instituição do Programa Nacional de Rastreamento Organizado e Atenção ao Câncer de Tireoide, estruturando, em âmbito nacional, diretrizes gerais para organização das





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - MDB/GO

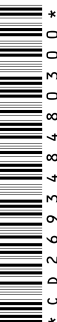
ações de rastreamento organizado, identificação precoce, diagnóstico oportuno e encaminhamento regulado e integração da rede assistencial.

Importa destacar que o projeto **não institui rastreamento populacional universal**, tampouco estabelece a realização obrigatória de exames para toda a população. Ao contrário, a proposição preserva integralmente a competência técnica do Ministério da Saúde ao estabelecer que os critérios de elegibilidade, os fatores de risco, os exames indicados e os fluxos assistenciais serão definidos pelos respectivos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, observadas as tecnologias incorporadas ao Sistema Único de Saúde na forma da Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011.

Dessa forma, o projeto respeita as melhores evidências científicas atualmente disponíveis, evitando qualquer interpretação que possa sugerir rastreamento indiscriminado da população e assegurando que as ações sejam dirigidas prioritariamente às pessoas pertencentes aos grupos de risco definidos pela autoridade sanitária competente.

A proposição igualmente não cria obrigação de incorporação automática de tecnologias, não estabelece procedimentos assistenciais compulsórios, não interfere na avaliação realizada pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC), nem impõe a criação de estruturas administrativas, cargos, funções ou despesas obrigatórias ao Poder Executivo.

Trata-se, portanto, de norma geral de organização de política pública de saúde, compatível com o modelo constitucional do Sistema Único de Saúde e plenamente respeitosa à separação entre as funções legislativa e administrativa.





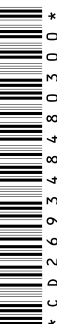
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - MDB/GO

A iniciativa inspira-se em experiências exitosas desenvolvidas em âmbito estadual, especialmente no **Programa Despertar**, implementado no Estado de Goiás, que demonstrou a viabilidade da organização de ações itinerantes, busca ativa, utilização de unidades móveis, teleatendimento, encaminhamento regulado e integração entre os diversos níveis de atenção, permitindo ampliar significativamente o acesso da população ao diagnóstico oportuno do câncer de tireoide.

Ao incorporar esses elementos em uma política pública nacional, a presente proposição busca oferecer fundamento legal para que experiências exitosas possam ser reproduzidas em todo o território nacional, respeitadas as competências dos entes federativos e a organização regionalizada do Sistema Único de Saúde.

O projeto também fortalece a integração entre a Atenção Primária à Saúde, a Atenção Especializada e os serviços de referência em oncologia, favorecendo a continuidade do cuidado e reduzindo o tempo entre a suspeita clínica, a confirmação diagnóstica e o início do tratamento, aspecto fundamental para a efetividade da assistência.

Sob o aspecto constitucional, a proposição encontra fundamento nos arts. 6º, 23, inciso II, 24, inciso XII, 196, 197, 198, 199 e 200 da Constituição Federal. O direito à saúde constitui direito social fundamental, competindo ao Estado formular políticas públicas destinadas à redução do risco de doenças e à garantia do acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. A competência legislativa da União para editar normas gerais de proteção e defesa da saúde encontra amparo no art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, enquanto a promoção das ações e serviços públicos de saúde constitui competência comum dos entes federativos, na forma do art. 23, inciso II.





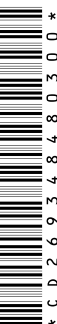
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - MDB/GO

Sob o aspecto infraconstitucional, a matéria revela plena compatibilidade com a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que organiza o Sistema Único de Saúde, especialmente quanto aos princípios da universalidade, integralidade, regionalização, hierarquização e coordenação das ações assistenciais. A proposição também guarda absoluta coerência com a Lei nº 12.401, de 2011, ao preservar a competência técnica para incorporação de tecnologias em saúde, bem como com a Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, que instituiu a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde, funcionando como instrumento específico voltado à organização das ações relativas ao câncer de tireoide.

Sob o enfoque orçamentário, o projeto não cria despesa obrigatória de caráter continuado, tampouco determina execução imediata de ações específicas, razão pela qual sua implementação observará a disponibilidade orçamentária e financeira, em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Esta proposição integra um conjunto coerente de iniciativas legislativas voltadas ao enfrentamento do câncer de tireoide, complementando projetos anteriormente apresentados pela autora relacionados à conscientização da população e ao fortalecimento das diretrizes de atenção à doença. A presente iniciativa representa a evolução natural dessa agenda parlamentar, ao estabelecer um instrumento nacional voltado à organização do rastreamento, da identificação precoce e da atenção às pessoas com suspeita ou diagnóstico de câncer de tireoide.

Ao promover a organização das ações assistenciais, fortalecer a integração entre os níveis de atenção, estimular estratégias de busca ativa e favorecer o diagnóstico oportuno das pessoas pertencentes aos grupos de risco, a presente proposição contribui para o aperfeiçoamento da política pública de controle do câncer





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - MDB/GO

no Brasil, em consonância com os princípios constitucionais do Sistema Único de Saúde e com as melhores evidências científicas disponíveis.

Diante da relevância da matéria e de seus potenciais benefícios para a população brasileira, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2026.

Deputada FLÁVIA MORAIS
MDB/GO

Apresentação: 23/07/2026 16:29:10.240 - Mesa

PL n.4777/2026

